



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005507/99-98
Recurso nº. : 131.293
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SIDNEY DURÃES DA SILVA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.867

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY DURÃES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005507/99-98
Acórdão nº. : 102-45.867
Recurso nº. : 131.293
Recorrente : SIDNEY DURÃES DA SILVA

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 21 de julho de 1999, foi protocolizado Pedido de Restituição (fls. 01 a 05) de Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercício 1997, Ano-Calendário 1996, referente a verba recebida em 29/10/96, da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a título de indenização pela extinção dos benefícios adquiridos em virtude de haver aderido a Demissão Incentivada, em 1987. Para tanto, ampara-se no inciso VIII, do Art. 5º da IN/SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, e AD/SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, emitiu Despacho Decisório nº 1.400/99 (fls. 42) no qual julga improcedente o pedido de restituição, uma vez que a demissão ocorreu a título de incentivo para aposentadoria, e os valores recebidos a este título não estão contemplados com a dispensa de constituição de créditos tributários. (ADN/SRF nº 07, de 12/03/99 e Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28/04/99).

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente, inconformado com a decisão supra, apresentou impugnação, junto a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ (fls. 44 a 47), na qual reitera as argumentações do Pedido de Restituição, requerendo que a verba recebida seja reconhecida como verba indenizatória, enquadrando-se perfeitamente no Ato Declaratório nº 003, de 07/01/99.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005507/99-98

Acórdão nº : 102-45.867

DECISÃO DA DRJ

Em 16 de agosto de 2001, a solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, em Decisão DRJ/FOR nº 1.621, sob a alegação de que o incentivo a pedido de aposentadoria não está incluído no conceito de Programa de Demissão Voluntária – PDV. (Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/99).

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15 de outubro de 2001, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 59 a 68), onde requer que o recurso seja julgado procedente e seja autorizada a restituição da importância de R\$ 26.197,62, através de declaração retificadora. (Parecer PGFN/CRJ nº AD/SRF nº 003, de 07/01/99 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 07/06/99).

É o Relatório.

S;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005507/99-98

Acórdão nº. : 102-45.867

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata da inconformidade do Recorrente da decisão de primeira instância através da DECISÃO DRJ/FOR nº 1621, da Delegacia de Julgamento, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, por entender que as referidas verbas indenizatórias não estão abrangidas nos Programas de Demissão Voluntária consoante a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999.

Com base na documentação acostada ao processo, verifica-se que a Diretoria da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, instituiu em 26/09/1996, através da Resolução 02/96 (fls. 21 a 32), programa dirigido ao quadro de empregados aposentados e filiados a VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), objetivando negociar a extinção dos direitos ao Abono Complementação e à Assistência Médica Supletiva/AMS, adquiridos através das resoluções 05/87 (fls.08/09) e 07/89 (Fls.13 a 17), instituídas em 01/07/87 e 02/10/89, respectivamente, pela CVRD. Para tanto, o beneficiário deveria aderir ao Plano de Extinção do Abono Complementação.

“ Resolução 02/96

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares e considerando,

▪ A necessidade de adequar o Abono Complementação às normas práticas de mercado no que diz respeito à carteira de benefícios;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005507/99-98

Acórdão nº. : 102-45.867

▪ O interesse manifestado por diversos aposentados em transacionar os benefícios a que têm direito em função das Resoluções 5/87 e 7/89,

RESOLVE

Art. 1º - Terá direito a uma indenização única, a ser paga em dinheiro, todo ex-empregado da CVRD, aposentado com base nas resoluções 5/87 e 7/89, ou pensionista deste e que percebam o abono complementação instituído pelas citadas resoluções, desde que, por opção própria, manifestem o seu interesse em aderir ao Plano de Extinção do Abono Complementação, ora instituído, optando, em seguida, por uma das alternativas criadas para este fim." (grifo nosso).

Por tratar-se de programa abrangente ao quadro de empregados aposentados da Companhia Vale do Rio Doce-CVRD, em harmonia com os programas que objetivam desonerar os custos das empresas, bem como, recompor a perda patrimonial sofrida pelo empregado, enquadra-se desta forma, dentre as hipóteses de isenção prevista no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, que motivou a emissão da IN/SRF 165/98, sendo posteriormente explicitado pelo ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 de novembro de 1999, com a seguinte redação, "in verbis":

"Ato Declaratório SRF nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005507/99-98

Acórdão nº. : 102-45.867

aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL”

Diante do exposto, voto para DAR provimento ao recurso voluntário, haja vista, que a verba indenizatória recebida pelo Recorrente, face à adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, não se sujeita a incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual (IN/SRF nº 165/98, AD/SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98).

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA